



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.481 - SP (2016/0116668-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES - SP040922
: GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP182913
AGRAVADO : JORACY SÉRGIO COLARES DOS SANTOS
AGRAVADO : SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO : JOSE PERGENTINO DE BARROS FILHO
AGRAVADO : AGENARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JORGE DE BRITTO MATHEUS
AGRAVADO : PAULO DOS PASSOS NERE
AGRAVADO : SERGIO ROBERTO CAMPOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA COSTA - SP036297

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. O Tribunal de origem consigna a recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de alterar a convicção de que a parte adversa não possui condições financeiras para arcar com os ônus sucumbenciais; não se prestando, para tanto, o argumento de que o crédito a ser-lhes pago permite o pagamento de honorários advocatícios. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.481 - SP (2016/0116668-1)

AGRAVANTE	:	PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
	:	FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
	:	GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JORACY SÉRGIO COLARES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO	:	JOSE PERGENTINO DE BARROS FILHO
AGRAVADO	:	AGENARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JORGE DE BRITTO MATHEUS
AGRAVADO	:	PAULO DOS PASSOS NERE
AGRAVADO	:	SERGIO ROBERTO CAMPOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALVES DA COSTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF); bem como a impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

Insurge-se a agravante alegando que a matéria recursal foi devidamente prequestionada, na medida em que foram opostos embargos de declaração buscando a manifestação do Tribunal de origem.

Outrossim, assevera que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento das provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, porquanto *"... A uma porque o próprio Juízo da causa consigna na r. decisão antes agravada que o SEACON teria aplicado corretamente nos seus cálculos a determinação do decisum transitado em julgado, não havendo discussão a respeito da correção dos cálculos do setor de contabilidade. A duas porque a imposição aos recorridos dos ônus da sucumbência no incidente de "impugnação ao cumprimento de sentença" decorre da perda da condição de "pobres" em razão do crédito objeto dessa própria demanda, ou seja, receberão R\$ 233.948,74, enquanto que a sucumbência é de apenas 10% desse crédito. Não há análise de provas, mas tão somente a conclusão diante das decisões que seguem nesses autos." (fl. 366).*

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.481 - SP (2016/0116668-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORACY SÉRGIO COLARES DOS SANTOS
AGRAVADO : SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO : JOSE PERGENTINO DE BARROS FILHO
AGRAVADO : AGENARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JORGE DE BRITTO MATHEUS
AGRAVADO : PAULO DOS PASSOS NERE
AGRAVADO : SERGIO ROBERTO CAMPOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. O Tribunal de origem consigna a recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de alterar a convicção de que a parte adversa não possui condições financeiras para arcar com os ônus sucumbenciais; não se prestando, para tanto, o argumento de que o crédito a ser-lhes pago permite o pagamento de honorários advocatícios. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como dito, a matéria aos arts. 467 e 475-G do CPC/73, não foi objeto de apreciação perante a Corte de origem, o que impossibilita a abertura da instância especial, tendo em vista a inquestionável ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

De fato, a tese deduzida em sede de recurso especial, isto é, a respeito da violação à coisa julgada, tampouco sobre a impossibilidade de se discutir em liquidação de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Ocorre que para a configuração do prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, incidente sobre a matéria objeto do recurso; procedimento que, como dito, não se verifica na espécie.

Assim, não houve prequestionamento da matéria ventilada no apelo nobre, tampouco a recorrente opôs embargos de declaração, possibilitando que a Corte local apreciasse sua tese, não se constatando, destarte, o prequestionamento, o que impossibilita o conhecimento do recurso (Súmulas 282/STF e 356/STF).

Nesse diapasão:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. Extinção. Não-configuração da mora. Prequestionamento. Ausência.

1. Para que ocorra o prequestionamento de determinada matéria é necessário que tenha sido efetivamente decidida pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Não basta que tenha sido levantada nas razões recursais ou que conste do relatório das decisões. É mister que tenha havido efetivo pronunciamento da Corte local acerca do tema controvertido.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 753.835/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 19/03/2007).

2.1 Frise-se, por oportuno, que ao contrário do que defende a recorrente em seu agravo interno, não foram opostos embargos de declaração para forçar a manifestação da Corte Estadual a respeito dos artigos tidos como não prequestionados - isto é, arts. 467 e 475-G do CPC/73 - uma vez que os aclaratórios referiam-se exclusivamente à gratuidade de justiça. (fls. 296/298).

3. Por fim, o Tribunal de origem consigna que a recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de alterar a convicção de que a parte adversa não possui condições financeiras para arcar com os ônus sucumbenciais; não se prestando, para tanto, o argumento de que o crédito a ser-lhes pago permite o pagamento de honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão de embargos de declaração que integra o acórdão recorrido:

"(...) O pedido de assistência judiciária gratuita foi feito pelos autores e devidamente aceito pelo Douto Magistrado a quo. Naquela oportunidade, a embargante deveria oferecer incidente de impugnação, o que não ocorreu. Dessa forma, não se cogita da sua revogação, pois sequer trouxe a embargante provas da mudança das condições financeiras dos autores para justificar seu pedido, não se prestando, para tal finalidade, o argumento de que o crédito a ser pago aos autores permitiria que arcassem com os honorários advocatícios." (fls. 303/304).

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0116668-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 914.481 / SP**

Números Origem: 00818355920138260000 2381/2002 23812002 39184/2002 391842002
818355920138260000

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
—	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADOS	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
	GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP182913
AGRAVADO	: JORACY SÉRGIO COLARES DOS SANTOS
AGRAVADO	: SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO	: JOSE PERGENTINO DE BARROS FILHO
AGRAVADO	: AGENARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JORGE DE BRITTO MATHEUS
AGRAVADO	: PAULO DOS PASSOS NERE
AGRAVADO	: SERGIO ROBERTO CAMPOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES DA COSTA - SP036297

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
—	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADOS	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
	GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA E OUTRO(S) - SP182913
AGRAVADO	: JORACY SÉRGIO COLARES DOS SANTOS
AGRAVADO	: SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO	: JOSE PERGENTINO DE BARROS FILHO
AGRAVADO	: AGENARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JORGE DE BRITTO MATHEUS
AGRAVADO	: PAULO DOS PASSOS NERE
AGRAVADO	: SERGIO ROBERTO CAMPOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA COSTA - SP036297

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.